



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO n. 25/2025 – PROCESSO – PROAD 4.350/2025 (SENG)

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de natureza continuada de instalação, ampliação, adequação e revitalização do cabeamento estruturado e das instalações elétricas estabilizadas e ininterruptas (alimentação por nobreak) nos imóveis do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tanto as unidades administrativas e jurisdicionais na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, incluindo o fornecimento da mão de obra e dos materiais necessários à entregas da infraestrutura apta ao funcionamento, nos termos do Edital e seus anexos.

Recorrente: C&R COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Recorrida: VITOR ARAÚJO REIS

1. RELATÓRIO

C&R Comércio e Serviço de Instalação e Manutenção em Telecomunicação Ltda recorreu da decisão que habilitou a empresa *Vitor Araújo Reis* no Pregão Eletrônico nº 25/2025, sob o argumento de que a vencedora não comprovou os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

Vitor Araújo Reis venceu o certame com o valor de R\$ 393.681,19 (trezentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Já, a recorrente classificou-se em quinto lugar, com o valor de R\$ 402.709,38 (quatrocentos e dois mil, setecentos e nove reais e trinta e oito centavos).

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

Conheço da manifestação da intenção de recorrer da empresa *C&R Comércio e Serviço de Instalação e Manutenção em Telecomunicação Ltda.*, porquanto tempestiva, com fulcro no art. 44 do Decreto n. 10.024/19, bem como no item 9.6.1 do Edital.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em observância ao item 9.6.2 do edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/19, bem como das contrarrazões, por tempestivas.

3. MÉRITO

3.1 – Das alegações da Recorrente

A recorrente, *C&R Comércio e Serviço de Instalação e Manutenção em Telecomunicação Ltda.*, alega que não foram cumpridos os requisitos constantes dos subitens “10.2 e 10.4” do Termo de Referência, bem como dos subitens 8.6 e 8.7 do edital; que não foram apresentadas prova de registro da empresa recorrida e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA ou ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), dentro do prazo de validade para incluir seus responsáveis técnicos e comprovar que a atividade exercida está relacionada com o objeto da licitação.

Aduz, ademais, que a recorrida não apresentou certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no CREA/MG, pelo fato de não possuí-la. Faz a afirmação por ter consultado junto ao CREA/MG sobre a existência ou não da mencionada certidão. Certo de sua não-existência, acrescenta em sua peça o link com endereço eletrônico de sua pesquisa demonstrando a ausência do registro da recorrida. Conclui então, que, não havendo registro da empresa no Conselho de sua categoria, não há como seu prestador de serviços se registrar nela descumprindo, portanto, o subitem 8.7 do edital.

Reafirma a importância de a empresa possuir seu CNPJ – (ser pessoa jurídica), independente de seu CPF – (ser pessoa física), registrado no Conselho de sua Atividade, in casu, CREA/MG, e que para tanto é necessário o cumprimento das exigências desse órgão, concluindo que não há como associar um atestado emitido para uma pessoa física, pelo CNPJ de uma empresa sem que ela esteja registrada junto a sua entidade (CREA/MG) de forma legal, conforme legislação respectiva.

Afirma que o edital permite a participação de empresas constituídas como ME, desde que atendam aos itens do edital, e, a empresa declarada vencedora, no seu entender, contém vício insanável; não obedece às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital); o licitante cadastrado como Vitor Araújo Reis, CNPJ: 53.811.343/0001-00, deve atender a todas as condições editalícias, para execução deste objeto, tal como os demais licitantes.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

Entretanto, não existe registro junto ao CREA/MG da empresa. É um equívoco atribuir a um CPF a condição de atendimento a capacidade operacional.

Cita o art. 5º da Lei 14.133/2021, que cuida da aplicação dos princípios na licitação; a vinculação das partes ao edital; que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Relata que a proposta da empresa Vitor Araújo Reis, Registro nº 1421544172 não atende às exigências do Edital, devendo ser desclassificada e, conseqüentemente, este Órgão deverá analisar a proposta subsequente, para que se faça cumprir o edital e para que seja observado princípio da igualdade, da vinculação do edital. O edital é cristalino sobre a necessidade de observância das especificações técnicas e de seus anexos constantes, não havendo nenhuma justificativa plausível para a classificação de proposta que não tenha observado tais exigências.

No entendimento da recorrente, por todo exposto, resta claro, que existe a necessidade de modificar a decisão administrativa, porquanto os argumentos elucidados neste documento registram as falhas e equívocos contidos ao analisar a proposta da empresa *Vitor Araújo Reis*, deve ser desclassificada pelo não atendimento ao instrumento convocatório.

Entende ainda a recorrente relevante demonstrar que, as irregularidades apontadas violam os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, competitividade e vinculação ao Edital, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República; bem como ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Apresenta inconsistências na comprovação da qualificação técnico operacional, não tendo cumprido o contido nos subitens: 8.6, 8.7 e 8.8 do edital, bem assim não atendeu aos subitens 10.2, 10.4 e 10.5 do Termo de Referência. A empresa não possui registro no CREA/MG e conseqüentemente por não ter registro, não existe profissional indicado em sua certidão como responsável técnico.

Ao final, requer a revisão da decisão que considerou julgada e habilitada a empresa *Vitor Araújo Reis* e sua imediata desclassificação. Requer a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

análise e deferimento do presente recurso, para garantir os princípios da licitação, preservando, dessa forma, a lisura do certame e assegurando a igualdade de tratamento entre os licitantes. Via de consequência, solicita-se seja examinada a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação até encontrar proposta que atenda o instrumento convocatório na íntegra.

3.2- Ponderações da Recorrente sobre as análises feitas pela SENG em seu parecer 018/2025, de 17/09/2025

Concorda que a afirmativa exposta no parecer técnico está correta, quando afirma que o atestado de capacidade técnico apresentado, emitido pela empresa *LH Engenharia Ltda.*, CNPJ 36.886.114/0001-28, cujo objeto foi a prestação de serviço de “cabeamento estruturado com pontos de tomada de dados, elétricas e montagem de *rack* mais instalação de tomadas para alimentação de pontos para iluminação de emergência”, onde se pode identificar a execução de 3.660m de cabo UTP cat6. Entende a recorrente ser incorreta a afirmação da recorrida quando afirma que atende à exigência mínima do TR, item 10.4, relativa à comprovação de capacitação técnico-operacional.

Assevera que foi apresentada como documentação técnica, a Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física em nome de Vitor Araújo Reis, Registro nº 1421544172, com validade até 31/03/2026, como Engenheiro Eletricista, acompanhada do acervo técnico com Registro de Atestado nº 3146850/2024 e referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido para *LH Engenharia Ltda.*, CNPJ 36.886.114/0001-28, e, contudo, este profissional não está vinculado ao registro do CREA da empresa. E complementa sua frase dizendo “Não basta ser sócio”.

Relata, ademais, que, o fato de a empresa ter se formalizado como MEI (Microempreendedor Individual) em nome do próprio Sr. Vitor Araújo Reis, não o legitima a estar apto às exigências colocadas no subitem 10.5 do TR referentes à comprovação de capacidade técnico-profissional. Que a capacitação solicitada deve ser comprovada apartadamente da pessoa jurídica com o mesmo nome. Cita, enfim, o subitem 8.7 do edital para dizer que a recorrida deveria/deverá apresentar prova de registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos. Registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, dentro do seu prazo de validade, que constem os seus responsáveis técnicos e que comprove atividade relacionada com o objeto.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

3.3- Contrarrazões

A empresa recorrida *Vitor Araújo Reis* apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto por *C&R Comércio e Serviço de Instalação e Manutenção em Telecomunicação Ltda.* informando que foi considerada vencedora do certame ao apresentar desconto de 9,30%, asseguradamente a melhor proposta.

A recorrida informa que a empresa quinta classificada alegou que o atestado apresentado estava registrado em CPF e não no CNPJ e que a documentação não atenderia aos subitens 8.6 e 8.7 do edital.

Alega em relação ao subitem 8.7 que tais informações somente serão exigíveis em até 15 dias corridos da assinatura do contrato, ocorrendo em fase distinta da seleção do fornecedor, prescindindo, ademais, de adjudicação, homologação e celebração do contrato, não estando relacionado com o atual momento do processo.

Anexou às suas contrarrazões, atestado fornecido pela empresa LH Engenharia Ltda., relativo a obra realizada nas instalações do IFMG – Campus Ibirité (atividades de 08/10/2024 a 24/07/2025), no intuito de demonstrar a capacidade técnica-operacional da empresa *Vitor Araújo Reis*, CNPJ 53.811343/0001-00 sobre execução de serviços de infraestrutura elétrica e de rede de dados, abrangendo [...] lançamento de cabos de rede CAT6. Junto ao atestado, apresentou relatório fotográfico da prestação dos serviços e notas fiscais emitidas, afirmando que comprovam a veracidade das informações prestadas no atestado de capacidade técnica, sendo, portanto, o questionamento da recorrente, de aspecto formal do registro do atestado, sendo incontestável que a execução dos serviços pela pessoa jurídica está devidamente comprovada.

Menciona o rigor formal do recurso em detrimento do formalismo moderado. Cita o Acórdão 1.211/2021 TCU – Plenário – na parte em que se refere à admissão de juntada de documentos que venham a apresentar condição preexistente à abertura da sessão pública [...] entendendo aplicável *in casu* por considerar evidente sua capacidade de executar os serviços objeto desta licitação.

Ao final requer o não-provimento do recurso apresentado pela empresa *C&R Comércio e Serviço de Instalação e Manutenção em Telecomunicação Ltda.* e o acolhimento de seus documentos e manutenção da habilitação, com base no Acórdão 1.211/2021 TCU – Plenário.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

3.4- Parecer da área técnica/demandante (SENG)

“Em atenção ao encaminhamento desta Secretaria, realizado por meio de mensagem eletrônica, procedemos à análise das razões de recurso interpostas pela empresa C&R Comércio e Serviço de Instalação e Manutenção em Telecomunicação Ltda.

Quanto ao mérito, constatamos que, de fato, tivemos um equívoco na análise de habilitação técnica da empresa Vitor Araújo Reis - 53.811.343/0001-00. Não obstante o profissional tenha apresentado o seu comprovante de registro e quitação perante o CREA-MG, e mesmo se tratando de Microempresa Individual, é necessário que o CNPJ correspondente à MEI esteja devidamente registrado no CREA-MG e o comprovante desse registro não foi apresentado. Em consulta ao CREA-MG, confirmamos que o CNPJ 53.811.343/0001-00 não está registrado, embora o CPF vinculado à MEI esteja.

Desse modo, consideramos que as razões recursais são procedentes e retificamos nosso parecer considerar não comprovada a qualificação técnica da empresa Vitor Araújo Reis - CNPJ 53.811.343/0001-00, nos termos do item 10.3 do termo de referência. O nosso parecer retificado é, portanto, pela reprovação da proposta da empresa Vitor Araújo Reis - 53.811.343/0001-00, nos termos do termo de referência e edital do PE25/2025”.

Registre-se que a unidade técnica, Secretaria de Engenharia – SENG, após análise inicial dos atestados de capacidade e demais documentos de qualificação técnica apresentados por *Vitor Araújo Reis*, emitiu parecer favorável à sua habilitação técnica (doc. PROAD 4.350-2025-119), o que subsidiou a decisão da pregoeira de habilitar a empresa *Vitor Araújo Reis* no certame.

4. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Pela análise dos argumentos apresentados nas razões recursais, em conjunto com a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa *Vitor Araújo Reis* na fase de habilitação, tem-se, s.m.j., que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa *LH Engenharia Ltda*, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico, engenheiro eletricista *Vitor Araújo Reis*, único sócio da empresa vencedora, comprova tão somente a qualificação técnico-profissional da licitante, nos moldes requeridos no item 8.9 do edital, equivalente ao item 10.5 do Termo de Referência (anexo I do edital).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

A prova de registro da empresa no CREA, dentro da data de validade (item 8.7 do edital e 10.3 do TR) e a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnico-operacional, qual seja, atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) que a empresa executou, de forma satisfatória, serviço com características semelhantes ao objeto da contratação (item 8.8 do edital e 10.4 do TR), de fato, não foram apresentadas pela licitante na fase habilitatória.

No que tange à capacidade técnico-operacional, a Recorrida, por meio do atestado de capacidade técnica anexado com as contrarrazões recursais, acompanhado das respectivas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Vítor Araújo Reis, s.m.j., logrou comprovar que a empresa executou satisfatoriamente serviço semelhante ao objeto da licitação, nos termos exigidos no item 8.8 do edital, equivalente ao item 10.4 do TR.

Embora o referido atestado tenha sido emitido somente em 02/10/2025, data posterior à abertura da sessão pública do PE 25/2025, que se deu em 08/09/2025, o mesmo diz respeito a condição atendida pelo licitante em momento anterior à abertura do certame, ou seja, o documento retrata situação preexistente à abertura da licitação.

O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União por meio do acórdão 1211/2021 – Plenário é no sentido de que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. - Grifamos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

O acórdão 2443/2021 – TCU – Plenário veio corroborar este posicionamento, deixando claro que, mesmo que o documento apresentado indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.

Assim, entende-se superada a questão relativa à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante vencedora, devendo o recurso ser desprovido, neste ponto.

Já no que diz respeito à falta do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia – CREA, com razão a Recorrente.

O item 8.7 do edital, equivalente ao item 10.3 do Termo de Referência, que cuida dos requisitos de habilitação técnica, traz a seguinte redação:

*“8.7. A licitante deverá comprovar que dispõe ou apresentar declaração de que disporá, em até 15 dias corridos da assinatura do contrato, de sede, filial, escritório ou laboratório em Minas Gerais. Tal requisito visa celeridade na mobilização e atendimento das demandas na área de jurisdição do TRT3 pela proximidade física com os imóveis em uso por este Regional e considerando que, em muitas situações, há urgência na adaptação de espaços físicos de modo a não interromper prejudicar as atividades judiciais programadas. **Deverá apresentar prova de registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos Registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, dentro do seu prazo de validade, que constem os seus responsáveis técnicos e que comprove atividade relacionada com o objeto**”. - Grifamos*

Conforme pontuado no parecer emitido pela unidade técnica (Secretaria de Engenharia) na fase recursal, transcrito em seu inteiro teor no item 3.4 da presente decisão:

“Não obstante o profissional tenha apresentado o seu comprovante de registro e quitação perante o CREA-MG, e mesmo se tratando de Microempresa Individual, é necessário que o CNPJ correspondente à MEI esteja devidamente registrado no CREA-MG e o comprovante desse registro não foi apresentado. Em consulta ao CREA-MG, confirmamos que o CNPJ 53.811.343/0001-00 não está registrado, embora o CPF vinculado à MEI esteja”. - Grifamos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

O objeto da presente contratação está enquadrado como serviço técnico de engenharia. O art. 59 da Lei 5194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro determina que:

*“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e **empresas em geral**, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico**”. - Grifamos*

Como se vê, para que a empresa esteja apta à prestação dos serviços objeto da presente contratação, faz-se necessário não somente o registro de seu responsável técnico na entidade competente, mas também da própria pessoa jurídica.

Tal regra é reforçada pela Resolução CONFEA nº 1121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Assim dispõe o seu art. 3º:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”.

A empresa Recorrida alega em sua defesa que *“quanto ao item 8.7, a recorrente ignora que tais informações **somente serão exigíveis em até 15 dias corridos da assinatura do contrato**”.*

Neste aspecto, ainda que se dê esta interpretação à regra constante do item 8.7 do edital, ou seja, no sentido da possibilidade de concessão do prazo de até 15 dias corridos após a assinatura do contrato para a regularização da empresa e apresentação da certidão válida, não será viável, para a licitante, apresentar tal documento. Senão vejamos.

O vencedor da licitação, ora Recorrido, é o Microempreendedor Individual (MEI) *Vitor Araújo Reis*, CNPJ 53.811.343/0001-00.

O Microempreendedor Individual (MEI) é um modelo empresarial simplificado, destinado à formalização de pequenos negócios e profissões que não são regulamentadas. Por isso, as atividades permitidas ao MEI são restritas e não englobam profissões que exigem inscrição em Conselho de Classe e/ou são consideradas intelectuais.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

As ocupações permitidas para o MEI estão listadas no seguinte link:
<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/atividades-permitidas>

A atividade de engenheiro não está neste rol. Tanto é que, conforme consta do Certificado da Condição de Empreendedor Individual da empresa vencedora, sua atividade principal (CNAE), é 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica, e não serviços de engenharia. Suas ocupações secundárias também não são relacionadas diretamente à atividade de engenheiro.

Atividades

Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal

Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente

Atividade Principal (CNAE)

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

Ocupações Secundárias

Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática

Pintor(a) de parede independente

Comerciante independente de equipamentos de telefonia e comunicação

Instalador(a) de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança, independente

Instalador(a) de rede de computadores, independente

Atividades Secundárias (CNAE)

4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente

Comerciante independente de sistema de segurança residencial

Instalador(a) de sistema de prevenção contra incêndio, independente

Técnico(a) de manutenção de telefonia independente

Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, independente

Serralheiro(a), exceto para esquadrias, sob encomenda ou não, independente

Comerciante independente de materiais de construção em geral

Comerciante independente de material elétrico

Pedreiro independente

Técnico(a) de manutenção de computador independente

Instalador(a) de máquinas e equipamentos industriais, independente

4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

2542-0/00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico

4399-1/03 - Obras de alvenaria

9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

As profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA, incluem Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e profissões de nível tecnólogo nessas áreas, e, por conseguinte, tal órgão não efetua o registro de Microempreendedor Individual (MEI) na entidade, por não haver, na legislação do MEI, enquadramento para as atividades de engenharia, agronomia e geociências.

É o que consta da página do CREA/MG, conforme abaixo:



Sou Microempreendedor Individual. Posso me registrar no Crea-MG?

resposta

As empresas enquadradas como MEI **não** podem registrar-se no Sistema Confea/ Crea, tendo em vista que a Lei Complementar 123/06 informa que, atividades da área da engenharia, agronomia e geociências não podem ser enquadradas como MEI.

Se as atividades desenvolvidas são referentes à engenharia, agronomia ou geociências, a empresa está passível de fiscalização e deverá **desenquadrar-se** como MEI para obter o registro no Crea-MG. Caso não desempenhe atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, não há necessidade do registro.

Link para consulta: <https://www.crea-mg.org.br/faq/sou-microempreendedor-individual-posso-me-registrar-no-crea-mg>

Importante

- De acordo com a [Decisão Plenária PL/MG 160](#), de 06 de outubro de 2011, bem como o [Memorando Fórum dos Coordenadores 01/2017](#) do Crea-MG, da emissão da certidão de registro e quitação pela empresa, constará a seguinte notificação:
 - “Certificamos que a empresa em epígrafe está habilitada para atuar nas atividades de seu objeto social com profissional habilitado pelo sistema Confea/Crea. Informamos que a empresa deverá indicar outro profissional antes de vir a exercer atividades que extrapolem as atribuições do seu responsável técnico, de acordo com o previsto nos Art. 6º “E” e Art. 7º; Caput e P.U., P.U. do Art. 8º e Art. 59 da Lei 5.194/1966 e P.U. do Art. 12 da [Resolução 1.121/19](#) do Confea, sob pena de sanções administrativas, cíveis e/ou penais aplicáveis à espécie”.
 - O Crea-MG não impõe restrições quanto ao tipo de sociedade para a emissão do registro de empresa. Independente do tipo de empresa, tais como sociedade limitada, sociedade anônima, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, firma individual de profissional registrado no Sistema Confea/Crea, firma individual/empresário leigo, limitada unipessoal, entre outras, o registro poderá ser emitido, desde que atendidos todos os critérios e procedimentos constantes deste serviço.
 - O Crea-MG não concede o registro ao Microempreendedor Individual (MEI), pois não existe enquadramento para atividades de engenharia, agronomia e geociências.

Link para consulta: <https://www.crea-mg.org.br/documentacao-para-registro-de-empresa-nacional>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Assim, considerando a inviabilidade do registro da empresa vencedora no CREA, pelo fato de estar enquadrada como MEI, tem-se que ela não atende às exigências de qualificação técnica contidas no edital, devendo, portanto, ser inabilitada.

5. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, é de se conhecer do recurso interposto por *C&R Comércio e Serviço de Instalação e Manutenção em Telecomunicação Ltda.* contra a decisão que declarou vencedora a empresa *Vitor Araújo Reis*, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para inabilitar a Recorrida *Vitor Araújo Reis*, e convocar a próxima classificada.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2025.

Cláudia Sturzeneker Cypreste
Pregoeira